CÂMARA MUNICIPAL DE
**MOGI DAS CRUZES**
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
01
PROTOCOLO E ANDAMENTO

ESTE PROJETO DE DELIBERAÇÃO DE
APROVADO AS COMISSÕES DE
Assessoria Jurídica
Justiça e Redação
Finanças e Orçamento
Segurança Pública
Sala das Sessões, em 27 / 03 / 2023
2º Secretário

Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº. 34 de 2023.**

Colendo Plenário,

Considerando a necessidade da população e a possibilidade concreta em se utilizar de novos canais trazidos pela tecnologia, para se socorrer dos serviços prestados pela competente Guarda Municipal de Mogi das Cruzes, tem a intenção este Projeto de Lei, de dar maior agilidade e eficácia ao atendimento de ocorrências da cidade.

É sabido por todos que nos dias atuais praticamente todos cidadãos tem em mãos um aparelho classificado como "smartphone", com o qual, se comunicam não só por meio de chamadas telefônicas, como também por mensagens instantâneas em aplicativos diversos e em sua maioria o denominado "WhatsApp" que tem a maior parte do mercado de usuários.

A melhoria no atendimento das chamadas será de fácil percepção, vez que, pelos citados aplicativos, o cidadão ao procurar a autoridade competente para relatar uma ocorrência, além de dar a descrição dos fatos, pode enviar no mesmo ato, arquivos como fotos e vídeos, além de compartilhar a localização exata da ocorrência, encurtando o tempo de atendimento da solicitação e contribuindo de forma decisiva na eficácia da prestação do serviço.

Outrossim, o Projeto de Lei em epígrafe, vem de encontro aos anseios da população mais vulnerável, pois à medida que a população vem envelhecendo, muitas passam a ter mobilidade reduzida, bem como pessoas com deficiência e

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
02

ainda, moradores de regiões muito afastadas do centro urbano, que não possuem telefone fixo, ou sinal de operadora de telefonia celular, contando apenas com antena de Wi-fi para se comunicar.

Ressalta-se que quanto a matéria em questão, a mesma já foi amplamente debatida em nossos tribunais, que tem entendido que a mesma não padece de vício de inciativa, senão vejamos:

> **ADIN Nº: 2266708-82.2021.8.26.0000, COMARCA: SÃO PAULO.**
> **AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**
> **RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO** - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE _ Lei nº 14.614, de 1º de outubro de 2021, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, 'dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto fazer constar no portal da administração pública, direta e indireta, canais de denúncia contra violência à mulher' - Vício de iniciativa _ Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) _ Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo,

> tampouco se encontra na reserva da Administração _ Norma contempla a obrigatoriedade de divulgação pela Administração Pública de canais de denúncia para facilitar o enfrentamento da violência contra a mulher, sem descer a detalhes na forma e no conteúdo da execução do comando legal, que ficará a cargo do poder discricionário do Executivo local - Princípio da publicidade administrativa e direito de acesso à informação - Transparência na administração pública _ Efetivação de política pública - Inconstitucionalidade não caracterizada _ Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação julgada improcedente.

Entretanto, após o processamento do feito, com a vinda das informações da Câmara Municipal de Ribeirão Preto e o parecer do Ministério Público, conclui-se que a ação direta é improcedente por não se constatar na lei objurgada as máculas constitucionais alegadas, que tangenciariam vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes.

As regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com o artigo 144 da Constituição do Estado, que exige observância também aos princípios estabelecidos na Carta Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
04
PROTOCOLO E ARQUIVO



Desta feita, ao Município cabe legislar de forma suplementar (art. 30, incisos I e II, da CF/88), tendo autorização para dispor sobre o tema em debate, uma vez que dispor sobre a obrigatoriedade de constar no Portal da Administração Pública (Direta e Indireta) daquele Município, canais de denúncia contra a violência à mulher se trata de efetivação de política pública, estando presente interesse local a justificar tal atuação.

A propósito, Hely Lopes Meirelles adverte: "No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (in, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Consoante exegese de dispositivos constitucionais, dentre eles o art. 24, §2° da CE, são matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo: (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (**GIOVANI DA SILVA CORRALO** "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

O entendimento hodierno é pela ausência de violação dos princípios constitucionais invocados na exordial e pela existência de competência concorrente dos Municípios, para legislar sobre o tema, conforme já definido pelo E. STF no julgamento da ARE-RG 878.911 (Tema 917):

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."

Vale dizer: em algumas hipóteses em que se busca conferir **maior transparência dos atos e serviços públicos**, autorizado está o Poder Legislativo a criar lei dentro da competência concorrente dos entes federados, desde que respeitada a estrutura ou gestão dos órgãos da Administração Pública.

Oportuno salientar que a iniciativa legislativa reservada é critério excepcional, cuja interpretação é restritiva e não permite dilação nem presunção. A iniciativa

legislativa, em regra, pertence ao Poder Legislativo, ou é comum ou concorrente, sendo, excepcionalmente, atribuída tal reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, em vista disso, não se presume. Portanto, restritiva é a interpretação das hipóteses de iniciativa legislativa reservada.

A lei impugnada busca assegurar o princípio da **publicidade administrativa** através da divulgação dos meios e eletrônicos para que qualquer cidadão possa efetuar denúncia no combate ao enfrentamento da violência, o que **atende o interesse público.**

Aliás, o artigo 37 da Constituição Federal ao consagrar **o princípio da publicidade** administrativa, impõe que seja observado no âmbito de todas as unidades da Federação e não exige iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

Prossegue apontando ainda a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios atual e subsequentes.

Não se afere, portanto, da Lei inquinada de inconstitucional a imposição de medidas relacionadas à organização da administração pública ou a criação de deveres a ela; e não se incluindo no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, ausente a mácula constitucional.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
07



Em suma, faz-se necessária a abertura e regulamentação deste valioso canal de atendimento à população, aprimorando par e passo, junto à tecnologia oferecida de forma global a todos moradores ou não da cidade de Mogi das Cruzes e é o cerne deste projeto de lei, fazer com que a população tenha em mãos este canal de contato devidamente disponibilizado e a ele seja dada a devida publicidade para que chegue ao conhecimento em todos as regiões de Mogi das Cruzes.

Por todo o exposto, requeiro o apoio dos nobres pares desta casa para aprovação do projeto explicitado.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo, 03 de março de 2023.

**MAURO MITSURO YOKOYAMA**
**Vereador -PL**

CÂMARA MUNICIPAL DE
**MOGI DAS CRUZES**
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO - 08

Gabinete do Vereador Mauro Yokoyama

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 01/11/23

**PROJETO DE LEI nº. 34 de 2023.**

***"Dispõe sobre implementação e regulamentação de aplicativo de telefonia móvel celular de troca de mensagens instantâneas e arquivos, como contato da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes e da outras providências."***

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes decreta:

**Artigo 1°** - Possibilita que a Guarda Municipal de Mogi das Cruzes, implemente e preste o serviço de atendimento por um canal institucional de comunicação direta com o cidadão, por meio de aplicativo de telefonia móvel celular de troca de mensagens e arquivos de forma instantânea.

**I** - Será dada ampla publicidade do número de acesso ao aplicativo através de meios que tornem possíveis ao conhecimento de toda população.

**II** - O serviço estará disponível para envio de ligações, áudios, mensagens de texto, arquivos diversos, chamadas de vídeo e localização;

**III** - Para acesso ao serviço, o usuário deverá efetuar um cadastro prévio, a fim de agilizar os atendimentos.

**IV** - A central de atendimento dará o devido encaminhamento instantaneamente à sua provocação informando ao cidadão das providências tomada;

**V** – Ocorrências diversas da competência da Guarda Municipal, serão encaminhadas ao seu correto destino em tempo hábil;

**VI** – O autor do contato terá mantida sua identidade em sigilo do público, se assim o quiser e a legislação permitir.

**VII** – Os contatos realizados deverão ficar armazenados e à disposição das partes e da justiça assim que o quiserem;

**VIII** – Questões omissas ou conflitantes serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

**IX** – O aplicativo utilizado e disponibilizado, será necessariamente o de maior utilização global, não podendo ser instalado um aplicativo de menor uso pela população.

**Artigo 2°** - Fica o poder executivo autorizado a tomar todas as medidas necessárias, inclusive a destinação de recursos orçamentários, de modo a viabilizar o previsto na presente de lei.

**Artigo 3°** - Este projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo, 03 de março de 2023.

**MAURO MITSURO YOKOYAMA**
**Vereador -PL**

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES • PROTOCOLO E ANDAMENTO • 10

**Registro: 2022.0000484971**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2266708-82.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 22 de junho de 2022

**ADEMIR BENEDITO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO - 11

**VOTO Nº: 52872**
**ADIN Nº: 2266708-82.2021.8.26.0000**
**COMARCA: SÃO PAULO**
**AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**
**RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.614, de 1º de outubro de 2021, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, 'dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto fazer constar no portal da administração pública, direta e indireta, canais de denúncia contra violência à mulher' - Vício de iniciativa – Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) – Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração – Norma contempla a obrigatoriedade de divulgação pela Administração Pública de canais de denúncia para facilitar o enfrentamento da violência contra a mulher, sem descer a detalhes na forma e no conteúdo da execução do comando legal, que ficará a cargo do poder discricionário do Executivo local - Princípio da publicidade administrativa e direito de acesso à informação - Transparência na administração pública – Efetivação de política pública - Inconstitucionalidade não caracterizada – Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação julgada improcedente.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo **Prefeito do Município de Ribeirão Preto** pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da ***Lei Municipal nº 14.614, de 1º de outubro de 2021.***

Referida lei, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto fazer constar no portal da administração pública, direta e indireta, canais de denúncia contra violência à mulher.

Sustenta o requerente que o normativo inquinado de inconstitucionalidade padece de vício de iniciativa por ser a matéria relativa à gestão administrativa, de competência do Chefe do Executivo Municipal, havendo violação ao "princípio da reserva da Administração" (arts. 5º; 24, §2º, 2; 47, incs. II, XIV e

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO - 12

XIX, "a", e 144, todos da Constituição Estadual). Cita precedentes deste C. Órgão Especial, argumentando que o entendimento que vem se firmando no colegiado é no sentido que o normativo, ao tratar da forma como a informação deverá ser divulgada, contorna competência privativa da organização administrativa.

Sustenta, também, que atos concretos de administração são determinados por lei, e o funcionamento é de competência do Poder Executivo, único Poder que possui instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública, o que encontra respaldo na Lei Orgânica do Município (arts. 39 e 71, IX).

Sustenta, ainda, que a Câmara Municipal deve legislar de forma genérica e abstrata, e não de forma concreta e específica, ainda mais para fixar atribuições, impondo obrigações à administração, sob pena de ofensa ao princípio da Separação de Poderes (CESP, art. 5°). Cita doutrina abalizada e precedentes jurisprudenciais.

Por fim, argumenta que a Lei impugnada ofende princípios básicos aos quais se subordina a autonomia legislativa dos Municípios, mostrando-se viciada.

Pediu o deferimento de liminar para a imediata suspensão de seus efeitos até final julgamento, em vista do *periculum in mora*, ante o dever de aplicar lei que está em desobediência à ordem constitucional, com a realização de atividades e gastos indevidos.

O pedido de liminar foi deferido a fls. 45/48.

Após regularmente citada, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto prestou informações (fls. 57/62).

A Procuradoria-Geral do Estado deixou de se manifestar no feito (fls. 96).

A D. Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pela improcedência do pedido (fls. 101/107).

É o relatório.

A **Lei Municipal n° 14.614**, de **1° de outubro de 2021**, do **Município de Ribeirão Preto**, objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, é de iniciativa parlamentar e dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO GERAL - 13

Portal da Administração Pública, Direta e Indireta, daquele Município, canais de denúncia contra a violência à mulher.

O dispositivo está assim redigido:

**Lei nº 14.614, de 1º de outubro de 2021**

*Art. 1º Ficam obrigadas, a Administração Pública Direta e a Administração Pública Indireta, a criar (página/espaço) para divulgação em seus principais portais eletrônicos, os telefones, e-mails, sites e outros canais que possam facilitar qualquer munícipe da cidade a denunciar a violência praticada contra a mulher.*

*§1º Entende-se como setores da Administração Pública Direta: a Administração, Assistência Social, Casa Civil, Cultura e Turismo, Educação, Esportes, Fazenda, Governo, Infraestrutura, Inovação e Desenvolvimento, Meio Ambiente, Negócios Jurídicos, Obras Públicas, Planejamento, Gestão Pública e Saúde, e Câmara Municipal (Comissão Permanente de Direitos da Mulher, da Criança e do Adolescente Vítimas de Violência, Fórum Permanente dos Direitos da Mulher, Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos das Mulheres).*

*§2º Entende-se como órgãos da Administração Pública Indireta: a Coderp, Cohab, Daerp, Fundação Dom Pedro II, Fundação de Formação Tecnológica, Fundet, Guarda Civil Metropolitana, IPM, Sassom e Transerp.*

*Art. 2º Na página/espaço destinada à denúncia, deverão constar, no mínimo, os canais: telefone 180 (Central de Atendimento à Mulher), Patrulha Maria da Penha: 153 e 3632-4747, Câmara Municipal de Ribeirão Preto: 3607-4000, Aplicativo: SOS Mulher nos telefones em Ribeirão Preto:(16)3636-3311 e (16)3603-1199(NAEM - Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher), telefone 190(Polícia Militar), telefone 181(Disque Denúncia Polícia Civil): Email:delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br, Site: http://www.ssp.sp.gov.br/SERVICOS/denuncias.*

*Art. 3º A divulgação será feita por prazo indeterminado.*

*Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação."*

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLADO 14

Em que pese defensáveis as razões invocadas na prefacial pelo Senhor Prefeito Municipal, a ação, em seu mérito, não comporta procedência.

De fato, num primeiro momento da análise, fica difícil divisar até onde a matéria disposta no normativo, que é de iniciativa parlamentar, se insere (ou não) na atribuição de competência exclusiva do Executivo, a caracterizar (em tese) indevida ingerência parlamentar na denominada "reserva da administração".

Aliás, por esse motivo que este Relator, no exame inicial da ação, em uma análise superficial do ato normativo impugnado e das alegações invocadas pelo autor, entendeu por bem, e necessário, deferir a liminar para sustar os efeitos da lei até o julgamento de mérito da ação por este Órgão Colegiado, juízo natural competente para a decisão final.

Entretanto, após o processamento do feito, com a vinda das informações da Câmara Municipal de Ribeirão Preto e o parecer do Ministério Público, conclui-se que a ação direta é improcedente por não se constatar na lei objurgada as máculas constitucionais alegadas, que tangenciariam vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes.

As regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com o artigo 144 da Constituição do Estado, que exige observância também aos princípios estabelecidos na Carta Federal.

Desta feita, ao Município cabe legislar de forma suplementar (art. 30, incisos I e II, da CF/88), tendo autorização para dispor sobre o tema em debate, uma vez que dispor sobre a obrigatoriedade de constar no Portal da Administração Pública (Direta e Indireta) daquele Município, canais de denúncia contra a violência à mulher se trata de efetivação de política pública, estando presente interesse local a justificar tal atuação.

A propósito, Hely Lopes Meirelles adverte: "No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO - 15

legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (in, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

A Lei de iniciativa parlamentar, ao impor ao Executivo local a obrigatoriedade de fazer "constar no Portal da Administração Pública, Direta e Indireta, canais de denúncia contra a violência à mulher", fomenta a publicidade administrativa, pois assegura o direito de acesso à informação, dando concretude à transparência na administração pública.

Não se vislumbra inconstitucionalidade da referida norma, haja vista que na obrigação imposta à Prefeitura de Ribeirão Preto de divulgar quais são os meios e como se faz para acessá-los para que qualquer pessoa possa denunciar a violência contra a mulher é, antes de tudo, efetivar política pública à pessoa em condição de vulnerabilidade.

Aliás, contrariamente ao que argumentou a Municipalidade, o teor da matéria tratada na referida lei não se submete às hipóteses taxativas de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, nem da reserva da Administração, como num primeiro momento havia entendido este Relator por ocasião da análise do pedido de liminar, em novembro de 2021.

Consoante exegese de dispositivos

MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO - CAMARA MUNICIPAL
16

constitucionais, dentre eles o art. 24, §2° da CE, são matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo: (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (**GIOVANI DA SILVA CORRALO** "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

O entendimento hodierno é pela ausência de violação dos princípios constitucionais invocados na exordial e pela existência de competência concorrente dos Municípios, para legislar sobre o tema, conforme já definido pelo E. STF no julgamento da ARE-RG 878.911 (Tema 917):

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."

Vale dizer: em algumas hipóteses em que se busca conferir maior transparência dos atos e serviços públicos, autorizado está o Poder Legislativo a criar lei dentro da competência concorrente dos entes federados, desde que respeitada a estrutura ou gestão dos órgãos da Administração Pública.

Oportuno salientar que a iniciativa legislativa reservada é critério excepcional, cuja interpretação é restritiva e não permite dilação nem presunção.

A iniciativa legislativa, em regra, pertence ao Poder Legislativo, ou é comum ou concorrente, sendo, excepcionalmente, atribuída tal reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, em vista disso, não se presume. Portanto, restritiva é a interpretação das hipóteses de iniciativa legislativa reservada.

A propósito, nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"*A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente*

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO - 17

*constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa"* (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

No caso, como dito, a lei impugnada busca assegurar o princípio da publicidade administrativa através da divulgação dos meios telefônicos e eletrônicos para que qualquer cidadão possa efetuar denúncia no combate ao enfrentamento da violência dirigida contra a mulher, o que atende o interesse público.

Não se verifica de seus termos conste a previsão de minucioso detalhamento de conteúdo ou da forma como essa divulgação será feita no Portal a autorizar conclusão de indevida ingerência do Legislativo na Administração Pública.

Por essa razão, também, infere-se que as justificativas invocadas pelo Prefeito Municipal para o veto total imposto ao normativo, como se vê do Ofício nº 809/2021 (fls. 35/39), não subsistem.

A matéria tratada na Lei nº 14.614, de outubro de 2021, relaciona-se ao dever de transparência na execução dos serviços públicos, além de ser mecanismo de auxílio à informação da população, conferindo maior segurança a todos, e não só aos envolvidos, na busca pela paz social na comunidade, o que atende o interesse público.

A publicidade, como princípio constitucional, *"indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a*

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
18

*possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem"*, como nos ensina José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 22ª ed., Rio de Janeiro:LumenJuris, 2009.

Aliás, o artigo 37 da Constituição Federal ao consagrar o princípio da publicidade administrativa, impõe que seja observado no âmbito de todas as unidades da Federação e não exige iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, e como bem lembrado pelo i. Subprocurador-Geral de Justiça, há o entendimento deste Colendo Órgão Especial que já teve oportunidade de se manifestar a respeito, em caso similar, por ocasião do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154897-25.2018.8.26.0000,** de Relatoria do e. Desembargador Ferraz de Arruda, e do qual tive a honra de participar, assim ementado:

***DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.*** (Direta de Inconstitucionalidade nº 2154897-25.2018.8.26.0000 - Relator(a): Ferraz de Arruda - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 30/01/2019 - Data de publicação: 11/02/2019)

E como bem apontado em seu parecer ministerial, a fls. 105, último parágrafo:

*"Em outras palavras, ao Poder Legislativo será consentido estabelecer o que (o Poder Executivo) pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo, porque, salvo competências*

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
19

*constitucionalmente vinculadas, remanesce ao Poder Executivo, como órgão de governo, a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento, e que se rende ao âmbito de sua discricionariedade (escolhas, opções, alternativas) — simples ou técnica — à luz da realidade e da possibilidade da medida dos recursos (humanos, materiais) disponíveis, da influência da técnica, da ciência e da tecnologia, condicionantes do ordenamento jurídico inteiro, e dos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários."*

E prossegue, o i. Representante do Ministério Público em seu parecer, para concluir que:

(fls. 106 — segundo e terceiro parágrafos)

*"No caso em exame, a norma contestada não contém uma prescrição (obrigação) que esgota a prerrogativa do Poder Executivo de assimilação.*

*Ao contrário,* ***o ato normativo determina a divulgação de parâmetros mínimos das informações e contatos para denúncias,*** *como os telefones da Central de Atendimento à Mulher e da Polícia Militar e o aplicativo SOS Mulher, de amplo interesse coletivo."*

Não se afere, portanto, da Lei inquinada de inconstitucional a imposição de medidas relacionadas à organização da administração pública ou a criação de deveres a ela; e não se incluindo no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, ausente a mácula constitucional alegada na prefacial.

Pelo exposto, julga-se improcedente a pretensão inicial.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE
**MOGI DAS CRUZES**
ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DAS CRUZES
20

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Ref.**: Projeto de Lei nº 34/2023.

**Autoria:** Vereador Mauro Mitsuro Yokoyama

**Assunto:** Implementação e regulamentação de aplicativo de mensagens como contato da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes.

À **Procuradoria Jurídica**,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., em 11 de abril de 2023.

**JOHNROSS JONES LIMA**
Membro – relator

De acordo,

**FERNANDA MORENO DA SILVA**
Presidente

FOLHA DE DESPACHO

**PROJETO DE LEI 34/23**

**PARECER 34/23**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **MAURO MITSURO YOKOYAMA** que visa à implementação de aplicativo de mensagens para contato com a Guarda Municipal de Mogi das Cruzes.

**É o relatório.**

Pretende o nobre vereador que o Município seja obrigado a implementar um meio de comunicação com a Guarda Municipal por meio de aplicativos de mensagem.

Apesar de louvável a iniciativa, o projeto em questão invade a esfera de atuação administrativa, como já analisado em outros projetos por esta procuradoria.

Isso porque compete ao Prefeito definir como os serviços serão prestados, mormente como seus servidores deverão realizar esses serviços.

Há, assim, afronta ao princípio da **separação dos poderes**.

Sobre o tema, esclarece Dalmo Dallari que "**o sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como *sistema de freios e contrapesos***" (*in* Elementos de Teoria Geral do Estado, p. 193).

E, segundo o princípio tradicional de balança de *poderes* e *contrapesos constitucionais*, cada um dos Poderes serve de limitação do arbítrio dos outros simplesmente por exercer sua ação constitucional dentro dos limites intransponíveis de sua *própria competência* (Eusébio de Queiro Lima, *in* Teoria do Estado, p. 307). E, na prática de atos, **"se houver exorbitância de qualquer dos Poderes surge a ação fiscalizadora do Poder Judiciário, obrigando a cada um a**

**permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência"** (Dalmo Dallari, *in* ob. cit., p. 193).

Os tribunais pátrios são uníssonos sobre a questão:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.849, de 29 de novembro de 2021, que autoriza o Executivo a instituir o Sistema de Identificação Digital em Árvores (QR Code) em praças municipais, horto municipal e escolas municipais. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de criar um Sistema de Identificação Digital em Árvores, com armazenamento de informações sobre "idade, nome científico, se é frutífera, país de origem", com posterior disponibilização desses dados mediante uso de QR Code a ser impresso em uma placa, e que será acessível pelos usuários mediante uso de aplicativo próprio, a ser desenvolvido pela Administração. Clara interferência em na área de gestão. Ação julgada procedente. (ADI 2295705-75.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, julg. 18/05/22)

Por tudo isso, entendemos que o presente projeto de lei é inconstitucional.

O acórdão trazido pelo nobre vereador em sua justificativa não possui congruência com o projeto trazido a lume, posto que naquele discutia-se apenas a viabilidade de transparência de informações, enquanto neste há a instituição de fato de uma forma de atendimento dos serviços administrativos.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera **sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa**.

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 2 de maio de 2.023.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**
**PROCURADOR JURÍDICO**

FOLHA DE DESPACHO

23

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 34/2023

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **MAURO MITSURO YOKOYAMA**, a proposta em estudo dispõe sobre a implementação e regulamentação de aplicativo de telefonia móvel celular de troca de mensagens instantâneas e arquivos, como contato da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Em justificativa à presente proposição, fls 01-07, o nobre Vereador traz relevantes razões para sua proposição, especialmente sobre a importância do Município de Mogi das Cruzes ampliar o rol de ferramentas de comunicação dos serviços públicos às pessoas que necessitarem dos serviços prestados pela Guarda Municipal, visando mais agilidade e eficácia no atendimento, assentando textualmente às fls 01

...

*É sabido por todos que nos dias atuais praticamente todos cidadãos tem em mãos um aparelho classificado como "smartphone", com o qual, se comunicam não só por meio de chamadas telefônicas, como também por mensagens instantâneas em aplicativos diversos e em sua maioria o denominado "WhatsApp" que tem a maior parte do mercado de usuários.*

*A melhoria no atendimento das chamadas será de fácil percepção, vez que, pelos citados aplicativos, o cidadão ao procurar a autoridade competente para relatar uma ocorrência, além de dar a descrição dos fatos, pode enviar no mesmo ato, arquivos como fotos e vídeos,* ***além de compartilhar a localização exata da ocorrência, encurtando o tempo de atendimento da solicitação e contribuindo de forma decisiva na eficácia da prestação de serviço.***

Reaçado.

Instada à manifestação pela CPJR, a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis consigna o Parecer 34/2023, fls 21-22, reconhecendo, em apertada síntese, que o mote da proposição sob evidência é de índole

...JRUZES PROT. LEGISLATIVO 22-JUN-2023 14:32 02... 1/2

administrativa, ou seja, de competência única e exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Veja-se o quanto assentado às fls 21

> ...
> *Apesar de louvável a iniciativa, o projeto em questão invade a esfera de atuação administrativa, como já analisado em outros projetos por esta procuradoria.*
> *Há, assim, afronta ao princípio da* ***separação dos poderes****.*

E finaliza, orientando às fls 22

> *Por tudo isso, entendemos que o presente projeto de lei* ***é inconstitucional.***
> ***O acórdão trazido pelo nobre vereador em sua justificativa não possui congruência com o projeto trazido a lume****, posto que naquele discutia-se apenas a viabilidade de transparência de informações, enquanto neste há a instituição de fato de uma forma de atendimento dos serviços administrativos.*
> Realçado.

É o quanto se extrai da tramitação até o momento, na ótica desta Comissão Permanente, smj.

Inicialmente, é sempre válido o reforço de competência desta Comissão Permanente de Justiça e Redação, estampada no Regimento Interno vigente desta Casa Legislativa, artigo 38, I

> *Art. 38 Competem às Comissões Permanentes da Câmara Municipal, as seguintes atribuições:*
>
> *I. À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, sendo obrigatória a sua audiência em todos os processos que*

*tramitarem pela Câmara, ressalvados quando dispensados por disposição regimental.*

Realçado.

Neste talante, o parecer consignado pela Douta Procuradoria, frise-se, orientativo dos trabalhos e comumente prestigiado por este Relator, traz razões de inconstitucionalidade que, *prima facie*, não vislumbra-se na presente proposição legislativa.

A uma, por deter comandos genéricos e não impositivos, *v.g.*, o artigo 1° que dispõe

*Artigo 1° - **Possibilita** que a Guarda Municipal de Mogi das Cruzes, implemente e preste o serviço de atendimento por um canal institucional de comunicação direta com o cidadão, por meio de aplicativo de telefonia móvel celular de troca de mensagens e arquivos de forma instantânea.*

Realçado.

Num segundo plano, contrariando o parecer da procuradoria neste ponto, colacionou o Vereador propositor recentíssima jurisprudência bandeirante em caso análogo, fls 02 e 03, na ADIN 2266708-82.2021.8.26.0000, merecendo especial menção o trecho seguinte

*ADIN N°: 2266708-82.2021.8.26.0000,*
*COMARCA: SÃO PAULO*
*AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO*
*RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 14.614, de 1° de outubro de 2021, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, 'dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto fazer constar no portal da administração*

*pública, direta e indireta, canais de denúncia contra violência à mulher' - **Vício de iniciativa - Inocorrência - Iniciativa legislativa comum** - Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) - Lei local dispôs sobre **matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da administração** - Norma contempla a obrigatoriedade de divulgação pela Administração Pública de canais de denúncia para facilitar o enfrentamento da violência contra a mulher, **sem descer a detalhes na forma e no conteúdo da execução do comando legal, que ficará a cargo do poder discricionário do Executivo local**...*

Realçado.

Pelo exposto, é inescapável a conclusão pelo não acolhimento z. Parecer, ou seja, adotando a constatação de constitucionalidade do aludido projeto de lei.

Assim, analisando os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, previstos no artigo 38, I, da Resolução 05/2001 (Regimento Interno), a opinião é de **NORMAL TRAMITAÇÃO** deste projeto de lei.

CPJR, em 30 de maio de 2023.

**FERNANDA MORENO DA SILVA**
Presidente

**JOHNROSS JONES LIMA**
Membro relator

**CARLOS LUCARESKI**
Membro

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**
Membro

**MILTON LINS DA SILVA**
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
27

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

## PROJETO DE LEI N°34/2023

De iniciativa legislativa do **Nobre Vereador MAURO MITSURO YOKOYAMA**, o presente Projeto de Lei objetiva a implementação e regulamentação de aplicativo de mensagens como contato da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes, ao qual tem por finalidade propiciar serviço de atendimento direto com o cidadão por meio de trocas de mensagens e armazenamento em arquivos de forma instantânea.

Em sua justificativa, o Nobre Vereador faz referência ao fácil acesso que todos atualmente possuem em relação aos meios de telefonia móvel, tendo por fundamento a inserção desse aplicativo habilitado a realizar chamadas, enviar mensagens, compartilhar sua localização e inclusive permite anexar arquivos de fotos e vídeos, para facilitar no registro das ocorrências e encurtando o tempo dos atendimentos.

Instada à manifestação, a Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, consignou às fls. 21 a 22, ressalva que tal projeto de lei cabe ao Prefeito definir como os serviços serão prestados, havendo assim ofensa ao princípio da separação de poderes. Conforme o princípio tradicional de balança de poderes e contrapesos constitucionais, cada um dos Poderes serve de limitação do arbítrio dos outros – isto é, cada poder deve permanecer nos limites de sua esfera de competência, para que haja harmonia entre os Poderes, presente no artigo 2° da CF. Aos apontamentos finais da Douta Procuradoria, os aspectos técnicos são concernentes a apreciação das Comissões Permanentes desta Casa assim como dos Nobres Vereadores.

Contudo, o autor se utilizou de jurisprudência em caso semelhante que transcrevia o uso de aplicativo para auxílio às mulheres em situação de vulnerabilidade, ao qual, em sua fl. 19 justifica que "tal proposição divulga parâmetros mínimos das informações e contatos para denúncias" -- ou seja, por meio deste não faz referência a imposição de medidas ou deveres que devem ser tomadas pelo Poder Executivo, mas se

CÂMARA MUN. DE MOGI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 06-SET-2023 15:17 026468 1/2

28

trata de amplo interesse coletivo, sendo assim uma sugestão de auxílio para a comunidade vulnerável, julgou-se por fim improcedente a ação de inconstitucionalidade, não fazendo afronta à harmonia entre os Poderes.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação as fls 23 a 26, que na matéria, encaminha-se contrário ao parecer da Douta Procuradoria desta Casa de Leis, argumentando que o projeto detém comando genéricos e não impositivos, moldando-se a recente jurisprudência de caso análogo anexada pelo autor, fls 02 e 03. As considerações finais, a CPJR constatou constitucionalidade na presente propositura, assim, opinando por sua NORMAL TRAMITAÇÃO

Desta forma, analisando a presente propositura, ausente os óbices de natureza financeira e orçamentária e nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 20 de junho de 2023**

**VITOR SHOZO EMORI**
**Presidente - Relator**

**MAURINO JOSÉ DA SILVA**
**Membro**

**OTTO FÁBIO F. REZENDE**
**Membro**

**OSVALDO A. SILVA**
**Membro**

**JOSE LUIZ FURTADO**
**Membro**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA
29

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA

**Ref. Projeto de Lei nº 34/2023**

De iniciativa legislativa do Vereador Mauro Mitsuro Yokoyama, a proposta em estudo que dispõe sobre a Implementação e regulamentação de aplicativo de mensagens como contato da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes.

Pretende facilitar o acesso para todos que possuem os meios de telefonia móvel, tendo por fundamento a inserção desse aplicativo habilitado a realizar chamadas, enviar mensagens, compartilhar sua localização e inclusive permite anexar arquivos de fotos e vídeos, para facilitar o registro das ocorrências e encurtando o tempo dos atendimentos.

Por fim analisando o Projeto de Lei, ausente de óbices de natureza de transporte e segurança pública nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

CÂMARA MOGI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 20-SET-2023 12:19 026713 1/2

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 12 de setembro de 2023.**

**Maurino José da Silva**
Presidente - Relator

**Iduigues Martins**
Membro

**Edson Alexandre Pereira**
Membro

**Marcelo Porfirio**
Membro

**Vitor Shozo Emori**
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE
**MOGI DAS CRUZES**
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
30

**Ofício n° 446/2023 – GPe**

Mogi das Cruzes, 06 de novembro de 2023

**À Sua Excelência**

**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**

**Prefeito do Município de Mogi das Cruzes**

**NESTA**

Senhor Prefeito:

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar, nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município, o autógrafo de projeto de lei, abaixo descrito, o qual mereceu aprovação no Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 1° de novembro de 2023, a saber:

- **Projeto de Lei n° 34/2023**, de autoria do Nobre Vereador MAURO MITSURO YOKOYAMA, que *"dispõe sobre implementação e regulamentação de aplicativo de telefonia móvel celular de troca de mensagens instantâneas e arquivos, como contato da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes e, dá outras providências."*

Atenciosamente,

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**
**Presidente da Câmara**

13240 / 2023
08/11/2023 10:53
CAI: 275889
Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC
Assunto: PROMULGAÇÃO DE LEI
OF. N° 446/2023 - PROJETO DE LEI N° 34/2023 DE AUTORIA DO VER. MAURO MITSURO YOKOYAMA QUE DISPOE SOBRE IMPLEMENTAÇAO E
Conclusão: 01/12/2023
Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
31

# PROJETO DE LEI N° 34, 07 de março de 2023

Dispõe sobre implementação e regulamentação de aplicativo de telefonia móvel celular de troca de mensagens instantâneas e arquivos, como contato da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes e, dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, DECRETA:**

**Art. 1°** Possibilita que a Guarda Municipal de Mogi das Cruzes, implemente e preste o serviço de atendimento por um canal institucional de comunicação direta com o cidadão, por meio de aplicativo de telefonia móvel celular de troca de mensagens e arquivos de forma instantânea.

**I** – Será dada ampla publicidade do número de acesso ao aplicativo através de meios que tornem possíveis ao conhecimento de toda população;

**II** – O serviço estará disponível para envio de ligações, áudios, mensagens de texto, arquivos diversos, chamadas de vídeo e localização;

**III** – Para acesso ao serviço, o usuário deverá efetuar um cadastro prévio, a fim de agilizar os atendimentos;

**IV** – A central de atendimento dará o devido encaminhamento instantaneamente à sua provocação informando ao cidadão das providências tomada;

**V** – Ocorrências diversas da competência da Guarda Municipal, serão encaminhadas ao seu correto destino em tempo hábil;

**VI** – O autor do contato terá mantida sua identidade em sigilo do público, se assim o quiser e a legislação permitir;

**VII** – Os contatos realizados deverão ficar armazenados e à disposição das partes e da justiça assim que o quiserem;

**VIII** – Questões omissas ou conflitantes serão regulamentadas pelo Poder Executivo;

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
32
PROTOCOLO E ANDAMENTO

**IX** – O aplicativo utilizado e disponibilizado, será necessariamente o de maior utilização global, não podendo ser instalado um aplicativo de menor uso pela população.

**Art. 2°** Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas necessárias, inclusive a destinação de recursos orçamentários, de modo a viabilidade o previsto na presente lei.

**Art. 3°** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 1º de novembro de 2023, 463° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**

**Presidente da Câmara**

**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**

**1° Secretário**

**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**

**2° Secretário**

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 1° de novembro de 2023, 463° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES

Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto, Vereador: MAURO MITSURO YOKOYAMA)

CÂMARA MUNICIPAL DE
**MOGI DAS CRUZES**
ESTADO DE SÃO PAULO

33
1

**OFÍCIO Nº 505/2023-GPe.**

**14358 / 2023**

08/12/2023 09:37
CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC
Assunto: CAMARA MUNICIPAL
OF. Nº 505/2023 REITERAR O TEOR DE OF. 446/2023 - PROTOCOLADO SOB Nº 13240 EM 08/11/2023 E OUTROS
Conclusão: 02/01/2024
Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

**Excelentíssimo Senhor**

**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUN**

**Prefeito do Município de Mogi das C**

**NESTA.**

**SENHOR PREFEITO MUNICIPAL:**

Por intermédio deste, cumpre-me reiterar o teor de Ofício nº 446/2023-GPe (protocolado nessa Prefeitura sob o nº 13240 em 08 de novembro de 2023) com o qual levei ao conhecimento de Vossa Excelência de que recebeu aprovação do Plenário desta Edilidade, em Sessão Ordinária realizada na data de 1º de novembro de 2023, o ***"Projeto de Lei n.º 34/2023, que dispõe sobre a implementação e regulamentação de aplicativo de telefonia móvel celular de troca de mensagens instantâneas e arquivos, como contato da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes e, dá outras providências";*** de autoria do Nobre Vereador: MAURO MITSURO YOKOYAMA. Contudo, independentemente de trâmites do mencionado protocolado, acima citado, em órgãos municipais pertinentes e, inexistindo no todo ou em parte, motivo de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público que lhe dê causa para veto total ou parcial, bem como, decorrido o prazo fixado no artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes; resultando assim, em sanção tácita.

Portanto, diante do exposto, solicito a **devolução da respectiva Propositura do Projeto de Lei nº 34/2023** à esta Casa, para regular promulgação de lei por esta Presidência.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

34

**OFÍCIO Nº 2345/2023 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 18 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
**Nesta**

Assunto: **Projeto de Lei nº 34/2023**

CÂMARA MOGI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 20-DEZ-2023 16:24 0282289 1/2

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício nº 446/2023-GPe, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 13.240/2023, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Mauro Mitsuro Yokoyama, que dispõe sobre implementação e regulamentação de aplicativo de telefonia móvel celular de troca de mensagens instantâneas e arquivos, como contato da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Após a regular tramitação nessa Colenda Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, cabe manifestar, neste momento, ciência acerca da ocorrência de sanção tácita no presente caso, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica Municipal.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **8.017/2023**.

Por oportuno, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de curial importância para o alcance dos fins acima comentados.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**Douglas Pereira Pena dos Santos**
Chefe de Divisão de Articulação e Coordenação
das Políticas de Governo da Secretaria de Governo

*SGov/rbm - 13.105*

CÂM
MO

14936 / 2023

27/12/2023 09:20

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROMULGAÇÃO DE LEI
OF. Nº 554/2023 - LEI Nº 8019 DE 19/12/2023 QUE DISPOE O CADASTRO DE COMPRA, VENDA OUTROCA DE CABOS DE COBRE - PROJETO DE LEI

Conclusão: 18/01/2024

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ANDAMENTO
35

**Ofício nº 554/2023-GPe**

Mogi das Cruzes, 20 de dezembro de 2023

14935 / 2023

27/12/2023 09:18

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROMULGAÇÃO DE LEI
OF. Nº 554/2023 - LEI Nº 8017 DE 18/12/2023 QUE DISPOE SOBRE IMPLEMENTAÇAO E REGULAMENTAÇAO DE APLICATIVO DE TELEFONE

Conclusão: 18/01/2024

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

**À Sua Excelência, o Senhor**

**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**

**Prefeito do Município de Mogi das Cruzes**

**NESTA.**

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia Câmara Municipal de Mogi das Cruzes decretou e a Presidência, por este subscritor, promulgou as seguintes Leis n°s:

- **8.017, de 18 de dezembro de 2023**, que dispõe sobre *"implementação e regulamentação de aplicativo de telefonia móvel celular de troca de mensagens instantâneas e arquivos, como contato da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes e, dá outras providências"*, sendo autógrafo advindo de Projeto de Lei n° 34/2023 de autoria do Nobre Vereador: MAURO MITSURO YOKOYAMA.
- **8.019, de 19 de dezembro de 2023**, que dispõe sobre *"o cadastro de compra, venda ou troca de cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, tampas e placas metálicas para reciclagem no Município de Mogi das Cruzes e, dá outras providências"*, sendo autógrafo advindo de Projeto de Lei n° 30/2022 de autoria dos Nobres Vereadores: MAURO MITSURO YOKOYAMA e EDUARDO HIROSHI OTA.

Seguem anexos ao presente, os autógrafos das referidas leis.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**

**Presidente da Câmara**

# LEI nº 8.017, de 18 de dezembro de 2023

Dispõe sobre implementação e regulamentação de aplicativo de telefonia móvel celular de troca de mensagens instantâneas e arquivos, como contato da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes e, dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**

**Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1°** Possibilita que a Guarda Municipal de Mogi das Cruzes, implemente e preste o serviço de atendimento por um canal institucional de comunicação direta com o cidadão, por meio de aplicativo de telefonia móvel celular de troca de mensagens e arquivos de forma instantânea.

**I** – Será dada ampla publicidade do número de acesso ao aplicativo através de meios que tornem possíveis ao conhecimento de toda população;

**II** – O serviço estará disponível para envio de ligações, áudios, mensagens de texto, arquivos diversos, chamadas de vídeo e localização;

**III** – Para acesso ao serviço, o usuário deverá efetuar um cadastro prévio, a fim de agilizar os atendimentos;

**IV** – A central de atendimento dará o devido encaminhamento instantaneamente à sua provocação informando ao cidadão das providências tomada;

**V** – Ocorrências diversas da competência da Guarda Municipal, serão encaminhadas ao seu correto destino em tempo hábil;

**VI** – O autor do contato terá mantida sua identidade em sigilo do público, se assim o quiser e a legislação permitir;

**VII** – Os contatos realizados deverão ficar armazenados e à disposição das partes e da justiça assim que o quiserem;

# LEI nº 8.017/2023 – Fls.02

**VIII** – Questões omissas ou conflitantes serão regulamentadas pelo Poder Executivo;

**IX** – O aplicativo utilizado e disponibilizado, será necessariamente o de maior utilização global, não podendo ser instalado um aplicativo de menor uso pela população.

**Art. 2°** Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas necessárias, inclusive a destinação de recursos orçamentários, de modo a viabilidade o previsto na presente lei.

**Art. 3°** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 18 de dezembro de 2023, 463° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**

**Presidente da Câmara**

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 18 de dezembro de 2023, 463° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES

Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto, Vereador: MAURO MITSURO YOKOYAMA)